



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica
Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050 – Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO No. 033/2025-EC/CTJ, DE 19 DE MAIO DE 2025

Processo Administrativo: 729/2025

Dispensa Eletrônica de Licitação: 003/2025

Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, Lei 14.133/2.021

Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO SERVIÇOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

Versa o presente sobre solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação de empresa especializada em serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e materiais necessários em um elevador da Marca Ergo, com 3 (três) paradas e capacidade para 8 (oito) passageiros ou 600 (seiscentos) quilogramas, nos termos da Tabela e demais especificações constantes no Edital, para atender as demandas da SEMSA.

Desde logo, temos como oportuno destacar, que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, § 3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nesta senda, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O que se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

Consultoria Técnica Jurídica
Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050 – Santarém – Pará

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outra banda, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ainda assim, desde logo, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da imparcialidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Como o Edital e minuta de contrato, foram encaminhados os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Minuta de Contrário;
- d) Minuta da proposta de preço;
- e) Justificativa NAF;
- f) Mapa de Preço;
- g) Mapa de risco;
- h) Autorização para instauração de processo administrativo;
- i) Dotação orçamentária;
- j) Autorização da Autoridade;
- k) Certidão de Pesquisa de Preço;
- l) Despacho de dotação orçamentária;
- m) Memorando;
- n) Documento de formalização da demanda.

Trata-se de determinação e contratação visando ao funcionamento e manutenção do elevador que atende a sede da Secretaria Municipal de Saúde, que, desde o início da gestão está paralisado, por falta de manutenção, com falta de peças, e, em síntese, que não está funcionando, precisando adquirir peças e executar os serviços para os fins colimados.

Como informado, como dito, estamos diante de um serviço necessário, eis que o prédio possui 3 (três) andares, onde funcionam todos os serviços da SEMSA, do térreo ao último andar.

A situação aqui indicada, traz desconfortos não apenas aqueles que laboram no prédio, mas aqueles que visam buscar serviços e/ou informações neste local, inclusive com atraso de serviços e reclamações de usuários.

Conforme ao norte especificado, o bem e serviço almejado, destina-se a um único elevador e o seu valor é orçado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se justificado a realização de um regular processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

Consultoria Técnica Jurídica
Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050 – Santarém – Pará

O procedimento de dispensa de licitação, justificado pela urgência e necessidade de realizar o conserto reclamado há algum tempo, alinha-se aos princípios da administração pública, especialmente considerando a excepcionalidade do caso que visa beneficiar servidores públicos, jurisdicionados e outros. A escolha pela contratação direta baseia-se na eficiência e eficácia de atender à demanda específica em tempo hábil, eis que já foi postergado por demais.

Adicionalmente, o Termo de Referência detalha os requisitos para a contratação, incluindo a necessidade de que os fornecedores demonstrem regularidade fiscal, jurídica, social, trabalhista e econômico-financeira. Tal medida assegura que apenas empresas idôneas e capazes de cumprir com as obrigações contratadas sejam selecionadas, minimizando riscos para a administração pública e garantindo a qualidade dos bens adquiridos.

As especificações técnicas dos produtos e serviços a serem adquiridos demonstram preocupação com a saúde, a funcionalidade e o bem-estar servidores, usuários da saúde pública e demais jurisdicionados.

O orçamento detalhado e a justificativa para a escolha de fornecedor/prestador de serviço, ressaltando a análise de custo-benefício realizada pelos gestores. Isso reflete a responsabilidade fiscal e a busca pela maximização da efetividade dos recursos públicos.

Por fim, o documento deixa claro o papel dos gestores e fiscais do contrato, estabelecendo mecanismos de controle e acompanhamento para assegurar que a execução esteja alinhada com o planejado e que qualquer desvio seja prontamente corrigido. Isso evidencia uma gestão cuidadosa e atenta às etapas de execução do contrato, visando o sucesso do projeto e a satisfação dos beneficiários finais.

Temos o acima, como o necessário a se relatar...

De nossa ciência, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15. Traz ainda outro valor, qual seja, R\$ 62.725,59, conforme o estipulado nos termos do Art. 75, inciso II, da mesma Lei de Licitações. Aqui temos um serviço de engenharia e aquisição de produtos. Independente de considerarmos individualmente, pelo menor valor estatuído na Lei Geral de Licitação, temos que o valor orçado para o objeto do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050 – Santarém – Pará

procedimento licitatório que é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), portanto, abarcado, em todos os sentidos pelo valor destinado a dispensa de licitação.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Desta forma, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
- III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

...
Os valores acima fofam devidamente atualizados pelo Decreto Federal no. 12.343/2024.

Como se percebe, e reiterando o entendimento já externado, o valor estabelecido para o objeto do presente certame é inferior ao preconizado no inciso II, do art. 75, acima transcrito, portanto, se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Demais disso há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [\[\[Lei 14.133/2021, art. 23.\]\]](#)
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050 – Santarém – Pará

Desta forma e pela documentação que instrui o processo administrativo em comento assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários.

Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050 – Santarém – Pará

por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Desta forma, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Por fim, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, ou, aprovação do instrumento que deverá substituir a Minuta Contratual, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É nossa manifestação que submetemos à superior apreciação.

Santarém, 19 de maio de 2025

**ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – CTJ/SEMSA**